



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON EIRELI*
ENDEREÇO: *Avenida Luiz Maziero, 4051 - Jardim America - Vilhena/RO - CEP: 76980-726*
PAT Nº: *20222700300017*
DATA DA AUTUAÇÃO: *15/03/2022*
CAD/CNPJ: *04.822.307/0001-29*
CAD/ICMS: *00000001081888*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/370/TATE/SEFIN

1. Aproveitamento indevido de crédito nas entradas ST na EFD 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não elidida 4. Ação Fiscal Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de mercadorias para Uso/Consumo durante o período fiscalizado de 01/01/2017 e 31/12/2017. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso V, alínea 'a', item '1' da Lei 688/96.

Tributo	767,04
Multa 90%	1.084,82
Juros	0,00

Atualização Monetária	438,36
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	2.290,22

A intimação nº 13121601 foi realizada, em 22/03/2022, Via DET, (fl.21) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega, preliminarmente:

2.1. Que a prorrogação da Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE foi autorizada por agente incompetente;

2.2. Por causa da incompetência dita acima, houve o cerceamento de Defesa;

2.3. No mérito, a Defesa alega que os produtos contidos nas NFe autuadas não servem para uso / consumo, e sim, são insumos usados nos processos de fabricação do produto final.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo apropriou-se indevidamente dos créditos de ICMS em operações de aquisição (entrada) de mercadorias, sujeitas a ST, destinadas ao seu uso/consumo.

Em 29/11/21, através do SISMONITORA, foi lavrado o TIF nº 20211100300086 referente a DFE nº 20212500300016 com o fim de realizar as Auditorias em Conta Gráfica e Mercadorias durante o período de 01/09/2016 à 30/09/2021 e apresentar os livros e documentos fiscais referentes ao período acima, tudo através da Notificação nº 12856108 com ciência ao sujeito passivo em 30/11/21, no período de até 5 dias úteis (fls.08 e 09).

Em 17/10/22, a 4ª DRRE prorrogou a Ação Fiscal em curso de 29/01/22 até 29/03/22 (fls.12 e 13), através da Notificação nº 12946115 com ciência em 19/01/22.

Em 12/01/22, o sujeito passivo foi notificado por DET, Notificação nº 12933519, para se regularizar em 30 dias, retificar os arquivos EFDs e assim glosar os valores dos créditos apropriados indevidamente. Recolher a diferença apurada do ICMS, ou contestar, caso não concordasse (fl.07). O contribuinte NÃO contestou e NÃO retificou os arquivos EFDs referentes ao período fiscalizado, conforme Relatório Circunstanciado (fl.19).

3.1. O § 2º do artigo 94 da Lei 688/96 dispõe que:

§ 2º. A ação fiscalizadora deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pela autoridade administrativa definida em decreto do Poder Executivo, na forma e condições previstas em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – feitos a partir de 01/07/15).

Complementando a informação da Lei, vamos buscar o Decreto 22721/18 (RICMS-RO da época da prorrogação da ação fiscal) que em seu Anexo XII – PA e PAT dispõe o seguinte no § 2º do art. 18:

§ 2º. A ação fiscalizadora deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez por igual período pelo Delegado Regional da Receita Estadual de circunscrição do AFTE fiscalizador, e mais duas vezes pelo mesmo prazo, a critério da GEFIS, mediante justificativa ao AFTE que presidir a ação fiscal e concordância do Delegado Regional da Receita Estadual respectiva. (Lei 688/96, art. 94, § 2º).

Dessa forma e a partir desta informação, não há que se falar em incompetência da autoridade que deferiu a prorrogação da DFE para que fosse dada continuidade aos trabalhos de fiscalização. O Delegado da 4ª DRRE agiu de acordo com a lei.

3.2. De acordo com a resposta do item 3.1., acima, este item sobre cerceamento de defesa ficou prejudicado, já que a ação fiscalizadora se mostrou válida e eficaz.

3.3. A argamassa é a mistura preparada a partir de areia, metilcelulose, cimento branco, pigmentos, cimento, estearato de zinco, calcita e água.

Os principais equipamentos utilizados na fabricação de argamassa são silo, esteira transportadora, peneira, compressor, balança, misturador (betoneiras, misturadores verticais, horizontais, a ar comprimido), condutor para empacotamento, empacotador.

A empresa, em questão, tem como atividade industrial a preparação de massa de concreto e argamassa para construção. Em seus processos de fabricação dentro de suas instalações só se encontram os insumos para a fabricação da massa de concreto e de argamassa que resultam nos produtos finais comercializados, de acordo com lista de produtos em sua página na internet, quais sejam, Argamassa interno tipo ACI (áreas internas e cozinha e banheiro), Argamassa interno externo tipo ACII Super Cola, Argamassa interno tipo ACIII Porcelanato, Argamassa interno e externo tipo ACIII (Piso Piso, Bloco de vidro e Pastilha, áreas de Grande Porte e Secagem Rápida) e Rejuntamentos Flexível e Porcelanato.

Desta forma, não vislumbro a possibilidade da Relação de produtos constantes das NFe autuadas, fls. 06 e 07 dos autos, serem insumos que serão consumidos nos processos de fabricação dos produtos finais, e sim, mercadorias para uso e consumo.

O art. 33, caput e inciso I, da Lei 688/96 dispõe:

Art. 33. Na aplicação do artigo 31, observar-se-á o seguinte em relação ao direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
I - nas aquisições de mercadorias destinadas ao **uso e consumo** do estabelecimento nele entradas, **a partir da data prevista no inciso I do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996**, observadas as alterações posteriores; (NR dada pela Lei 4927/20 – efeitos a partir de 1º.01.2020)

E a previsão do inciso I do art.33 da Lei Complementar nº 87/96 dispõe que “*somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas **A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2033*** (Redação determinada pela LC nº 171/2019). Então, só a partir dessa data os contribuintes poderão aproveitar os créditos de ICMS de operações de aquisição de mercadorias para uso e consumo.

Pelo exposto, a infração permanece e o lançamento do crédito tributário, também, nos termos

dispostos acima.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal, **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 2.290,22, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o conseqüente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 09/06/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

Data: **09/06/2022**, às **11:56**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.